



TC 000.387/2016-9 (31 peças)

Tipo: tomada de contas especial

Unidade jurisdicionada: Município de Turilândia (MA)

Responsável: Domingos Sávio Fonseca Silva (CPF 620.938.193-68)

Advogado: não há

Relator: ministro Walton Alencar Rodrigues

Proposta: mérito (revelia)

INTRODUÇÃO

1. Cuida-se de tomada de contas especial (TCE) aberta em virtude de impugnação parcial de despesas efetuadas pelo Município de Turilândia (MA) com recursos que, no exercício de 2006, o Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS), no âmbito do Sistema Único de Assistência Social (Suas), lhe transferira para execução dos Serviços de Proteção Básica sob as rubricas Piso Básico de Transição (PBT) e Piso Básico Fixo (PBF).

HISTÓRICO

2. As cifras que a União repassou alcançaram R\$ 381.785,25, dos quais R\$ 109.645,25 sob o PSE (PBT e PBF) e R\$ 272.140,00 sob o PSB, de acordo com quadro de ordens bancárias, valores e datas hospedado na peça 1, p. 40-42, e na peça 4.

3. Instado administrativamente a manifestar-se (peça 1, p. 138-140, 182-196, 210-218 e 306-311), o responsável, Domingos Sávio Fonseca Silva (CPF 620.938.193-68), não logrou elidir/ilidir a situação irregular.

4. Por causa disso, teve nome e CPF inscritos em “diversos responsáveis” (peça 1, p. 342-344).

5. Os pronunciamentos da SFCI/CGU e da autoridade ministerial votaram pela irregularidade das contas (peça 1, p. 368-370, 372-373 e 378).

6. No orbe da Secex-MA, e sob influxo de despachos de 30/6/2016 (peça 7), de 9/11/2016 (peça 11) e de 6/3/2017 (peça 17), houve expedição dos ofícios 1806/2016 (peça 8), 2793/2016 (peça 12), 2794/2016 (peça 13), 934/2017 (peça 18), 933/2017 (peça 19), 932/2017 (peça 20), 931/2017 (peça 21) e 930/2017 (peça 22), os quais, invencivelmente inexitosos, ensejaram a confecção e assinatura do edital 24/2017 (peça 28), publicado no Diário Oficial da União 115/2017, de 19/6/2017 (peça 29).

7. A despeito da regular comunicação, até hoje, exaurido o *tempus* que se lhe assinara, o ex-gestor nenhuma reação defensiva esboçou.

EXAME TÉCNICO

8. O feito, além de adequada ordenação e completude documentais, reúne condições de prosseguir rumo a uma decisão hígida: a) a uma, porque, nos moldes dos arts. 3.º, IV, 4.º, III, e 8.º *usque* 12 da Resolução TCU 170/2004, é válida e inatacável a comunicação editalícia efetivada pela unidade técnica; b) a duas, porque chega a R\$ 186.369,39 (peça 30) o débito estimado em atendimento aos critérios do art. 6.º, *caput*, I, e § 3.º, I, da Instrução Normativa TCU 71/2012 (com redação dada pela Instrução Normativa TCU 76/2016), superando assim a alçada atualmente em vigor (R\$ 100.000,00); c) a três, porque não escoou tempo superior a uma década entre o dano mais recuado, de 24/2/2006, e a primeira notificação do alcaide pela autoridade federal competente, em 18/11/2008



(peça 1, p. 138-140); d) a quatro, porque inexistente qualquer prova de recolhimento administrativo do *quantum debeatur*.

9. Cumpre, por oportuna e necessária, a lembrança de que, a fundamentar a instauração do processo, dando-lhe plausibilidade técnica e jurídica, tanto quanto embasando *debitum* que com os gravames de lei alcança hoje R\$ 322.262,10 (peça 31), ganhou corpo este elenco de vezos (peça 1, p. 88-90 e 98-102):

I) concernentes ao programa de Proteção Social à Infância, Adolescência e Juventude (PBT):

a) ausência de controle e de prestação de contas dos recursos financeiros utilizados (item 7.2.2 do relatório de fiscalização CGU 00889 -22.º sorteio da CGU);

b) movimentação de numerário por meio de saque nas contas-correntes 11.4065 e 13.365-5, ambas da agência 18074 do Banco do Brasil, com indevido pagamento de tarifas de serviço (item 7.2.3 do relatório de fiscalização CGU 00889 -22.º sorteio da CGU);

II) atinentes ao programa de Atenção Integral à Família (PBF):

a) locação de veículo sem realização de licitação e com desvio de finalidade (item 7.4.2 do relatório de fiscalização CGU 00889 -22.º sorteio da CGU);

b) ausência de comprovantes de despesa (item 7.4.3 do relatório de fiscalização CGU 00889 -22.º sorteio da CGU).

10. Ademais, o sujeito passivo desta TCE, apesar de validamente citado, não compareceu aos autos no prazo legal, abstendo-se assim de deduzir alegações de defesa como de saldar a dívida que se lhe irrogara, circunstância que o leva à condição de revel, para todos os efeitos, e permite imprimir normal andamento ao processo, consoante art. 12, § 3.º, da Lei 8.443/1992 c/c art. 202, § 8.º, do RITCU.

11. Ainda, por haver desrespeitado os mais comezinhos e elementares deveres de quem administra valores públicos, ocasionando as irregularidades acima descritas, para as quais sequer uma mínima justificativa perante a Corte de Contas da União tentou elaborar, afigura-se cabível infligir-lhe sanção pecuniária proporcional ao débito. Tal *sanctio iuris*, contudo, não poderá ter por referência econômica senão verbas posteriores a junho de 2006, vez que, sendo de 30/6/2016 o despacho autorizador da citação (peça 7), para as anteriores àquele mês incontornável será, dada a injunção dos parâmetros delineados no acórdão 1.441/2016-Plenário, o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva do TCU. Dessa maneira, o cálculo levará em consideração somente as descentralizadas entre julho e dezembro de 2006.

12. Derradeiramente, e em homenagem ao que ordenam a Decisão Normativa TCU 35/2000 e o art. 202, § 2.º, do Regimento Interno, não se distingue, por qualquer angulação objetiva ou subjetiva, boa-fé do – à época dos fatos – ordenador comunal. Além disso, flagra-se nos autos realidade que, subsumindo-se a uma ou mais das *fattispecies* inscritas no art. 16, III, da Lei Orgânica do TCU, implica, desde logo, à míngua de qualquer excludente de culpabilidade, o julgamento definitivo das contas, à luz dos arts. 3.º da Decisão Normativa TCU 35/2000 e 202, § 6.º, do RITCU.

CONCLUSÃO

13. O cenário narrado demonstra ilicitude no trato de dinheiros originários da União, o que exige vigorosa reprimenda desta Corte de Contas, sempre em consonância com os lindes e balizamentos do direito aplicável à espécie.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

14. *Ex positis*, sugere-se:



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Secretaria Geral de Controle Externo
Secretaria de Controle Externo no Maranhão

I) declarar, com fulcro nos arts. 12, § 3.º, da Lei 8.443/1992 e 202, § 8.º, do Regimento Interno, a revelia de Domingos Sávio Fonseca Silva (CPF 620.938.193-68);

II) com respaldo nos arts. 1.º, I, e 16, III, “b” e “c”, e 19, *caput*, da Lei 8.443/1992 e nos arts. 1.º, I, e 209, II e III, e 210, *caput*, do Regimento Interno do TCU, bem como no que se consignou na seção *exame técnico* desta instrução e na anexa matriz de responsabilização, julgar irregulares as contas de Domingos Sávio Fonseca Silva (CPF 620.938.193-68), condenando-o a recolher à conta do Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS) as importâncias que abaixo se especificam, atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora do dia de cada ocorrência até o de efetiva quitação, abatendo-se, na oportunidade, as cifras eventualmente ressarcidas:

data da ocorrência	valor (R\$)
24/2/2006	5.467,75
21/3/2006	5.467,75
5/4/2006	5.467,75
11/5/2006	5.467,75
5/6/2006	5.467,75
5/7/2006	5.467,75
19/7/2006	27,00
19/7/2006	37.030,92
9/8/2006	5.467,75
6/9/2006	5.467,75
22/9/2006	445,45
6/10/2006	5.467,75
8/11/2006	5.467,75
15/12/2006	5.467,75

III) decretar, em virtude do decurso do prazo decenal de prescrição da pretensão punitiva, a inaplicabilidade de sanção administrativo-monetária proporcional a *quantum debeatur* (LOTUCU, arts. 19, *caput*, e 57; RITCU, arts. 210, *caput*, e 267) que, no vertente caso, considere parcelas transferidas até 5/6/2006;

IV) aplicar a Domingos Sávio Fonseca Silva (CPF 620.938.193-68) a multa cominada nos arts. 19, *caput*, e 57 da LOTUCU e 210, *caput*, e 267 do RITCU, limitada, todavia, a fim de não desrespeitar os lineamentos do acórdão 1.441/2006-Pleno/TCU, aos valores transferidos ao Município de Turilândia (MA) de julho a dezembro de 2006, segundo planilha abaixo:

data da ocorrência	valor (R\$)
5/7/2006	5.467,75
19/7/2006	27,00
19/7/2006	37.030,92
9/8/2006	5.467,75
6/9/2006	5.467,75
22/9/2006	445,45



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Secretaria Geral de Controle Externo
Secretaria de Controle Externo no Maranhão

6/10/2006	5.467,75
8/11/2006	5.467,75
15/12/2006	5.467,75

V) assinar o prazo de 15 (quinze) dias para que se comprove o recolhimento do débito ao caixa do FNAS e da multa aos cofres do Tesouro Nacional, com supedâneo no art. 23, III, “a”, da LOTCU e no art. 214, III, “a”, do RITCU;

VI) autorizar, desde logo, nos termos dos arts. 28, II, da Lei Orgânica e 219, II, do Regimento Interno, a cobrança judicial da dívida (débito e multa) por intermédio do Ministério Público junto ao TCU, caso não haja atendimento à notificação;

VII) encaminhar cópia da deliberação a ser proferida, acompanhada do relatório e do voto que a orientarem, sem embargo dos elementos probatórios considerados essenciais, à Procuradoria da República no Estado do Maranhão, *ex vi* do art. 209, § 7.º, do Regimento Interno do TCU.

Secex-MA, 21 de Fevereiro de 2018.

Sandro Rogério Alves e Silva

(Assinado eletronicamente)

AUFC/matricula 2860-6



ANEXO
MATRIZ DE RESPONSABILIZAÇÃO

Irregularidade	Responsável	Período de gestão	Conduta	Nexo de Causalidade	Culpabilidade
Impugnação parcial de despesas realizadas pelo Município de Turilândia (MA) com recursos que, no exercício de 2006, o Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS), no âmbito do Sistema Único de Assistência Social (Suas), lhe transferira para execução dos Serviços de Proteção Básica sob as rubricas Piso Básico de Transição (PBT) e Piso Básico Fixo (PBF).	Domingos Sávio Fonseca Silva (CPF 620.938.193-68)	2005-2008 e 2009-2012	Dar causa a irregularidades com recursos do realizadas pelo Município de Turilândia (MA) com recursos que, no exercício de 2006, o Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS), no âmbito do Sistema Único de Assistência Social (Suas), lhe transferira para execução dos Serviços de Proteção Básica sob as rubricas Piso Básico de Transição (PBT) e Piso Básico Fixo (PBF).	A conduta é lesiva ao regular uso dos dinheiros públicos federais.	É inteiramente reprovável a conduta do responsável, vez que descumpre dever de ordem constitucional e legal imposto a todos quantos sejam encarregados de gerir recursos públicos.